



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

REGULAMENTO E NORMAS DE FUNCIONAMENTO

LEI 9.307/96

Meios Alternativos para Soluções de Conflitos – MASC

PROCEDIMENTO ARBITRAL NA ÁREA TRABALHISTA



Revisão nº 01



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, com sede na cidade de Campinas, na Rua Camargo Paes, 571 – Guanabara, nos termos dos Artigos 5º, § 3º e 21 da Lei 9.307/96, edita o presente REGULAMENTO PARA PROCEDIMENTOS ARBITRAIS NA ÁREA TRABALHISTA:

PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º- A ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, possui em seus quadros, Árbitros devidamente qualificados, especialistas em assuntos que uma vez controvertidos, tornam-se passíveis de solução via arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96.

Artigo 2º- A ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos, e sim, administra e supervisiona o desenvolvimento do procedimento arbitral, segundo a vontade das partes, nos parâmetros definidos por este Regulamento e pela **Lei 9.307/96**, ou pelas eventuais alterações que forem aprovadas pelas partes.

Artigo 3º- Conceitua-se como sendo “trabalhista” toda a relação jurídica entre empregado e empregador, assim definida pelos **Artigos 2º e 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho** bem como toda divergência ou conflito de interesses decorrentes da relação jurídica capital/trabalho, desde que relativa a direitos patrimoniais disponíveis.

Artigo 4º- Os direitos decorrentes dos créditos patrimoniais disponíveis resultantes das relações trabalhistas poderão ser reclamados através do procedimento arbitral no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da dissolução do Contrato de Trabalho, sob pena de prescrição.

Artigo 5º- A prescrição deverá ser argüida em contestação, não podendo o árbitro decreta-la “ex-offício”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 6º- O procedimento arbitral trabalhista poderá ser requerido:

- a) pelas próprias partes (trabalhador e empresa);
- b) por intermédio de advogado devidamente constituído.

Artigo 7º- O Requerimento de Procedimento Arbitral Trabalhista deverá conter: a) nome completo e qualificação das partes;

- b) procuração;
- c) contrato de trabalho;
- d) cláusula compromissória ou compromisso arbitral;
- e) fatos e fundamentos especificados de suas pretensões, os pedidos, as provas que pretendem produzir e o valor da causa;
- f) todos os documentos probatórios que a parte entender como necessários;
- g) aceitação do árbitro único indicado pela **ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**
- h) aceitação as regras da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** no procedimento arbitral trabalhista.

§ 1º - Caso o documento que contenha a cláusula compromissória não esteja elegendo a **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, deverão as partes ratificar, na audiência inaugural, o compromisso arbitral para este Tribunal, revogando, via de consequência, qualquer compromisso firmado anteriormente.

§ 2º - O procedimento arbitral deverá ser protocolizado em números de vias suficientes para a remessa a cada parte, e uma para o arquivo da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**.

§ 3º - O contrato social e suas alterações de cada empresa, credenciamento atualizado de seus prepostos, bem como o instrumento de mandato que contenha a qualificação dos advogados como poderes para representá-la, farão parte integrante da documentação deste Tribunal, sendo desnecessária sua juntada em cada requerimento, por ser de conhecimento das partes e da instituição.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Artigo 8º- Nos procedimentos trabalhistas, o empregado deverá sempre ser assistido por advogado de sua escolha ou aceitação expressa.

Artigo 9º- O requerimento de procedimento arbitral será protocolado na Secretaria da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** que designará dia, hora, local e árbitro para audiência inaugural.

§ 1º - Poderá qualquer das partes vetar o árbitro de acordo com o disposto na Lei 9.307/96.

§ 2º - As partes deverão ser notificadas da realização da audiência por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação aceito por lei ou pela jurisprudência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de sua realização.

§ 3º - Esse prazo poderá ser reduzido desde que haja concordância e ciência das partes;

§ 4º - Poderá a empresa ou o empregado responsabilizar-se pela notificação da outra parte, desde que informando por escrito, no requerimento, tal decisão.

PARTE II - DAS AUDIÊNCIAS

Artigo 10- O árbitro tentará, obrigatoriamente, nas audiências, conciliar as partes.

Artigo 11- Havendo a conciliação das partes, a mesma será homologada pelo árbitro, através de termo específico que produzirá efeito de coisa julgada, dando por finda a arbitragem.

Artigo 12 - Tratando-se de procedimento iniciado pela empresa e, não ocorrendo a conciliação na audiência inaugural, o empregado deverá formalizar pedido com suas pretensões em 15 (quinze) dias, incluído o rol de testemunhas e requerimento de perícia, se for o caso.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CAMPINAS
ARBICAMP - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

§ 1º - Findo o prazo estipulado no caput deste artigo, sem apresentação de pedido, os autos do procedimento permanecerão mais 10 (dez) dias na Secretaria da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS** aguardando manifestação do interessado.

§ 2º - Passado o prazo referido no §1º deste artigo, sem que tenha havido qualquer manifestação, os autos serão arquivados, sem prejuízo do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

§ 3º - A partir do arquivamento certificado nos autos, interrompe-se o prazo para a prolação da sentença arbitral.

Artigo 13- Tratando-se de procedimento iniciado pelo empregado, ou de formalização de seu pedido nos termos do artigo 11, a secretaria da **ARBICAMP- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CAMPINAS**, designara audiência de conciliação e instrução que deverá ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

